Rua Agostinho Nunes de Magalhães, 125, Nossa Senhora da Penha - Serra Talhada/PE - CEP 56.903-510
Fone/Fax (87) 3831-7959 - gabinetep@serratalhada.pe.gov.br
www.serratalhada.pe.gov.br

LEI COMPLEMENTAR N° 284, DE 29 DE JANEIRO DE 2016.

Autoriza o Município a dar em concessão de serviço público a implantação de sistema de processamento e aproveitamento de resíduos sólidos, dispõe sobre a concessão de direito real de uso de uma área de terra, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA, Estado de Pernambuco**
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a dar em concessão de serviço público, gratuita ou onerosa, a implantação de sistema de processamento e aproveitamento de resíduos sólidos, pelo prazo de até 20 (vinte) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 1º O processamento e comercialização de resíduos sólidos, serão provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, bem como os resíduos de limpeza pública, compreendendo implantação de uma Usina de Processamento, Reciclagem e Compostagem de Lixo.

§ 2º O Município se resguarda o direito de, havendo interesse justificado e relevante ou, sendo ignorada a finalidade desta concessão, revoga-la, sem que caiba qualquer tipo de indenização à beneficiada.

Art. 2º A formalização da concessão de que trata o artigo anterior deve ser objeto de contrato de concessão.

Parágrafo único. O contrato referido no caput submete-se às regras estabelecidas na proposta do edital de concorrência.

Art. 3º A concessão autorizada por esta Lei deve obedecer às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, e suas alterações.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar ou conceder o direito real de uso, por meio de Decreto, de área de terra.

Parágrafo único. A área de terra será especificada no Decreto e terá como finalidade a implantação do sistema/usina de que trata esta Lei.

Art. 5° A empresa beneficiada pela presente Lei, vedar-se-á:

I - alienar o imóvel e gravar com ônus real de garantia;
II - dar destinação diversa da prevista no plano de negócio original, à área de terra concedida por meio desta Lei.

§ 1° Ficam a cargo da concessionária o pagamento de todos e quaisquer despesas:

a) com impostos, taxas e tarifas incidentes sobre o imóvel objeto da presente autorização;

b) com direitos e encargos trabalhistas e previdenciários;

c) de água, luz, telefone, internet e etc., oriundas da instalação e funcionamento da empresa concessionária.

§ 2° A concessionária se obriga a:

a) desenvolver, implantar e acompanhar a execução de projetos de reciclagem e coleta seletiva de lixo;

b) desenvolver trabalho de conscientização da destinação correta do lixo coletado, junto à população, inclusive na rede escolar.

Art. 6° A empresa beneficiada por esta Lei está obrigada a iniciar as obras no prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da assinatura do contrato de concessão, e a concluí-las dentro de 36 (trinta e seis) meses, a partir do início das obras.

Art. 7° Os encargos e obrigações relativos à doação ou concessão de direito real de uso serão objeto de contrato, devendo no contrato constar, obrigatoriamente, cláusula de reversibilidade das áreas concedidas e das benfeitoras nelas construídas, caso não seja utilizada para os fins previstos na lei e nem observado o prazo do artigo anterior.

Art. 8° Reverterá ao Poder Público municipal à área concedida a título de doação ou de concessão de direito real de uso quando não utilizada na finalidade prevista no projeto original e quando não observado o prazo do artigo anterior, sem ônus para o Município, e as benfeitorias não removíveis serão incorporadas ao patrimônio público municipal.

Art. 9° A concessão de que trata a presente Lei fica condicionada à observância de todas as Leis, normas e regras ambientais, de saúde pública, higiene e segurança do trabalho e obtenção de licença perante os órgãos competentes.

§ 1° O não cumprimento da exigência deste artigo revogará de imediato a concessão de que trata esta Lei, sem qualquer indenização à beneficiada.

§ 2° O Município anualmente, verificará o cumprimento dos objetivos da concessão, do cumprimento das cláusulas do contrato e normas ambientais e de saúde pública, podendo proceder na forma do parágrafo anterior caso a finalidade não seja cumprida.

Art. 10. A beneficiada fica autorizada a firmar parcerias, convênios e/ou contratos com outras empresas, associações e/ou instituições de ensino, pública ou privadas, para a execução dos objetivos desta autorização, desde que sem ônus para o Município.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, tais como as provenientes da adequação do imóvel à finalidade pactuada, instalação e manutenção da usina de compostagem de lixo ficarão à cargo da concessionária.

Art. 12. Ficam convalidados todos os atos, processos administrativos e contratos realizados, concluídos ou iniciados, com semelhantes finalidades, até data da publicação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de novembro de 2015.

Gabinete do Prefeito

PUBLICADO
Em: 29/01/2016
Pedro Henrique de Goes Lima
Agente Administrativo
Matrícula Nº 4593-1

Serra Talhada/PE, 29 de janeiro de 2016.

LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA
- Prefeito -